DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9557/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02313/2013
PROTOCOLO	: 1324131
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 107.893,48
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, do Contrato nº 032/2012 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios e Utensílios e geral para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2384/2018, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 032/2012) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-16162/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012, pela **regularidade** da formalização contratual e pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira** e aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao Contrato nº 032/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto à execução financeira da contratação, esta, encontra-se **irregular** devido à documentação estar incompleta e não atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Desta forma, não se pode aferir a regularidade da execução financeira, tendo em vista que parte da documentação não foi encaminhada, dentre as quais a Ordens de pagamento e Notas fiscais ou recibos (atestados).

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto, com base nos documentos existentes nos autos, resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor da contratação	107.893,78	
Empenhos Emitidos	109.754,48	
Anulação de Empenhos	(-) 45.345,24	
Empenhos Válidos	**64.409,24**	
Comprovantes Fiscais	**48.939,57**	**(-) 15.469,67**
Pagamentos	**49.117,24**	**(-) 15.292,00**

Conforme os demonstrativos verifica-se uma diferença de R$ 15.469,67 entre o total das Notas de Empenhos válidos (R$ 64.409,24) e o total das Notas Fiscais (R$ 48.939,57), e de R$ 15.292,00 em relação ás Ordens de Pagamento (R$ 49.117,24), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[1], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 016/2012), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 032/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 404.566.681-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n° 404.566.681-87, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH